



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Processo nº: 776/2023

Projeto de lei Complementar nº: 01/2023

Requerente: Poder Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei que Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal Sustentável do Município da Serra e dá outras providências.

Parecer nº: 178/ 2023

PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que faz a revisão da atual lei municipal 3.820/2012 (Plano Diretor Municipal da Serra) e dá outras providências.

Em sua justificativa, alegou o Prefeito Municipal que foi pactuado com a população a reestruturação da matéria, tendo sido acordado que o Plano Diretor Municipal deveria conter “matérias essenciais”, e que por isso outros assuntos passariam a ser tratados como “leis ordinárias”, motivo pelo qual apresentou o presente projeto de lei.

Também argumenta que dada a relevância e urgência da matéria motiva a solicitação de que ocorra a sua tramitação, ou seja, do projeto em lume, no regime de urgência como dispõe a LOM nos artigos 143-B e 147.

Lembramos que a formatação do presente parecer tem eminentemente caráter opinativo e não vinculatório, cabendo ao Plenário deliberar quanto ao regime de tramitação da matéria.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quanto aos aspectos legais e constitucionais.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo, e a correspondente Justificativa na forma da Mensagem nº: 10/2023, bem como o projeto em si, acompanhado do anexo 01 (glossário), anexo 02 (classificação de atividades), bem como os mapas que seguem em anexo nomeados 03 A (perímetro urbano), 03 B (zoneamento municipal) e 04 (que trata de zona ambiental).

Na data de 14/06/2023 foram juntados aos autos documentos que demonstraram os ritos procedimentais de participação popular e justificativas técnicas.

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I, II e VI, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Lei Orgânica do Município da Serra

Art. 30 - Compete ao Município da:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

VI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta maneira, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que o projeto trata de assunto de regulamentação do ordenamento territorial local, desde que observados alguns trâmites legais, dentre os quais o princípio da participação popular e gestão pública democrática, pelo advento da realização de audiências públicas para tratar de tal assunto, conforme Estatuto da Cidade.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

Com efeito, a modificação que se pretende realizar influenciará em vários aspectos da vida social, econômica, dentre outras, da sociedade Serrana. Desse modo, a participação da sociedade é **requisito indispensável**, independentemente da existência de emendas parlamentares.

Ademais, tal requisito acerca da participação popular é decorrente também do próprio Estatuto das Cidades, porquanto o mesmo o garante expressamente no art. 40:





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

Em outras palavras, a realização de audiências públicas e debates não depende da existência de eventuais emendas parlamentares, sendo requisito formal para a aprovação das alterações ao Plano Diretor Municipal.

Ademais, o aspecto formal também deve obediência aos princípios básicos contidos na Constituição Federal, a saber, no artigo 37, que nos traz o princípio da publicidade.

Analisando o projeto em si, observamos no documentos denominado “juntada de documentos 4/2023) relatório de conclusão de etapa, conduzido pela Comissão de Planejamento e Gestão (COPLAGE) que demonstrou a observância de diversas etapas feitas para a discussão com a sociedade da proposta que ora se analisa.

Dentre as diversas etapas, destaco o item 5: “Preparação de conteúdo para apresentação comunitária”, onde restou destacada a criação de site institucional na Prefeitura Municipal da Serra com informações referentes às revisões dos planos municipais (www.serra.es.gov.br/paginas/planos-municipais), que continua disponível para acesso da população, entregas de convites aos Presidentes de Associações de Moradores, circulação de carros de som, postagens das redes sociais e jornais de grande circulação, tudo acompanhado de fotos.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Também registro que o trabalho de discussão com a comunidade envolveu a divisão do Município em diversas regiões, tendo ocorrido reuniões na Região Carapina em 14/09/2021, Civit em 16/09/2021, Jacaraípe em 21/09/2021, Laranjeiras em 23/09/2021 e Região do Mestre Álvaro em 28/09/2021, com critérios técnicos, tendo sido facultada a participação virtual de qualquer interessado, de maneira a englobar o maior número possível de pessoas ali envolvidas, estando todo este material devidamente registrado em vídeo, ata e fotos.

Ademais, observo que foram feitas reuniões temáticas sobre os diversos temas que permeiam o ordenamento territorial do Município, dentre os quais Construção Civil e Parcelamento do Solo na data de 05/10/2021, Instituições e Academias em 07/10/2021, setor produtivo em 14/10/2021, mobilidade urbana e acessibilidade em 19/10/2021 e entidades ambientais e culturais na data de 28/09/2021, as quais aconteceram, inclusive no Plenário desta Câmara Municipal, tendo sido feitas diversas propostas conforme consta do relatório ora analisado.

Também foram feitas reuniões com entidades eclesiásticas em 26/10/2021, associação dos empresários da Serra em 12/11/2022 e com a Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção Serra em 23/11/2021, quando se aprofundaram as discussões técnicas sobre as propostas em debate.

Na sequência foram feitas as propostas técnicas que também foram debatidas com a sociedade como um todo, no que constou a proposta da estrutura legal deste projeto, a pactuação das diretrizes e proposições para a revisão.

Todos estes procedimentos são acompanhados de diversas convocações na imprensa municipal, diário do Município, convites on line (com QR Code), bem como atas das reuniões e das listas de presenças das pessoas que participaram das reuniões.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Não se pode esquecer que todos estes procedimentos foram necessários para a aplicação do **princípio da democracia participativa**, corolário do princípio da gestão democrática, se encontra assegurado no art. 29, XII da Constituição Federal como um princípio que deve ser realizado na maior medida possível.

Observados a participação participativa da população, bem como estando juntados aos autos as justificativas técnicas, tenho por satisfeito o artigo 40 § 4º do Estatuto das Cidades em seus incisos I e II.

Por outro lado, se encontra satisfeita a constitucionalidade formal da matéria aqui analisada, haja vista que apresentada pelo Executivo, não obstante ser matéria de competência concorrente do Prefeito e Vereadores, inclusive no que se refere às emendas eventualmente propostas, desde que acompanhadas de estudos técnicos que justifiquem o aprimoramento do texto legal.

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissão deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

Ressalto ainda que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta proposta legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF.

Por fim, lembramos que o quórum para aprovação desta matéria dependerá de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do § 2º do artigo 139 da Lei Orgânica deste Município, inclusive no que pertine a normas relativas a zoneamento urbano e controle dos loteamentos.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ante a todo o exposto, com base nos elementos dos autos, é forçosa a conclusão de que o Projeto se reveste de regularidade formal para seu prosseguimento, devendo este Legislativo manter toda a publicidade das discussões aqui feitas e o acesso a qualquer cidadão, seja por meio do sítio eletrônico ou presencialmente.

CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, e cumpridos os requisitos do artigo 40 da lei federal 10.257 (Estatuto da Cidade), opina esta Procuradoria pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei Complementar nº 001/2023, oriundo da mensagem 10/2023, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que semelhantes ao presente projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** os autos ao Legislativo para prosseguimento da proposição.

Serra/ES, 15 de março de 2023.

ANDRE LUIZ LIMA BENTO
Procurador Geral

